



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature and initials.*

**ATA N.º 86/CNE/XV**

No dia vinte e nove de agosto de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número oitenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva chegou cerca das 11 horas. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. --

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Presidente fez uma breve descrição da deslocação realizada a Angola, por ocasião das eleições presidenciais realizadas no dia 23 de agosto p.p., a convite da Comissão Nacional de Eleições de Angola, dando nota do programa realizado. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para transmitir o teor de uma comunicação de um jornalista da Impresa sobre o projeto SMACK, que integra a participação do porta-voz nas jornadas de explicações sobre as autárquicas, tendo sido definido recebê-lo no próximo dia 5 de setembro. -----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

**2.1 - 2.1 - Ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XV, de 22 de agosto**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XV, de 22 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.2 - Ata da reunião plenária n.º 85/CNE/XV, de 24 de agosto**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 85/CNE/XV, de 24 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.3 - Ata n.º 55/CPA/XV, de 24 de agosto**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 55/CPA/XV, de 24 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem, seguindo a numeração da respetiva ordem de trabalhos: -----

**1. PPV/CDC | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/294**

Os Membros presentes tomaram conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinaram que fosse transmitida a seguinte deliberação, elaborada nos termos do modelo aprovado na reunião plenária de 14 de agosto p.p.:

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»

**2. CDU-Matosinhos | TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (debate Autárquico do dia 28 de Agosto) - Processo AL.P-PP/2017/305**

Os Membros presentes tomaram conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinaram que fosse transmitida a seguinte deliberação, elaborada nos termos do modelo aprovado na reunião plenária de 14 de agosto p.p.:

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»

**3. Coligação PPD/PSD - CDS-PP "É Tempo de Mudar" | Jornal "Mensageiro de Bragança" | Tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/306**

Os Membros presentes tomaram conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinaram que fosse transmitida a seguinte deliberação, elaborada nos termos do modelo aprovado na reunião plenária de 14 de agosto p.p.:

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**5. Irregularidade no processo de recenseamento eleitoral (Baião) - Processo AL.P-PP/2017/211**

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e à semelhança de anteriores situações similares, determinaram transmitir o seguinte:

«A Lei do Recenseamento Eleitoral estabelece, no n.º 3 do artigo 57.º, que entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

Durante o período de exposição dos cadernos, qualquer eleitor ou partido político pode apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas.

Dê-se conhecimento da presente deliberação aos participantes e das participações em causa à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.»

**6. Comunicação da Embaixada da República da Coreia – pedido de audiência da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia**

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinaram transmitir a disponibilidade para receber a delegação da CNE da República da Coreia, no dia 19 de setembro, às 11h00.

**7. Comunicação da CNE da Guiné-Bissau relativa às eleições autárquicas portuguesas**

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e consideraram adequado convidar a CNE da Guiné-Bissau, bem como a CNE de Cabo Verde e CNE de Angola para acompanhar as eleições dos órgãos das autarquias locais.

**13. Pedido de autorização da INTERCAMPUS para a realização de sondagens no dia da eleição – AL 2017**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os membros presentes aprovaram a Informação n.º I-CNE/2017/288, elaborada nos mesmos termos da relativa a anterior pedido de autorização, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:

«I - Autorizar a Intercampus, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, a realizar sondagens no próximo dia 1 de outubro de 2017, desde que fiquem salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;

- Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;

- Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

II – Solicitar à empresa Intercampus informação relativa às Freguesias do respetivo Concelho e Ilha onde aquela pretende realizar as sobreditas sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das respetivas credenciais;

III – Aprovar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores a indicar pela empresa supra identificada nos termos constantes do Anexo I.» -----

#### 2.4 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

##### a. GCE “De novo Covilhã” | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/151

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os artigos 40.º e 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais impõem sobre as entidades públicas deveres especiais de neutralidade e imparcialidade desde a publicação do decreto que marca o dia da eleição, bem como determinam um tratamento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*igualitário entre candidaturas, não podendo uma candidatura ser beneficiada ou prejudicada em relação a outra.*

*Perscrutado o processo, constata-se que inexistem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, porquanto, ainda que uma candidatura tivesse recorrido a espaços e meios da Câmara Municipal da Covilhã, a violação dos referidos deveres apenas ocorreria quando se denotasse que às restantes candidaturas não tinha sido dado igual acesso aos mesmos espaços e meios.*

*Acresce que, no caso em concreto, foi provado que a eletricidade utilizada foi contratada diretamente entre a candidatura e o fornecedor EDP, tendo o comício decorrido em espaço público. Assim, delibera-se arquivar o presente processo» -----*

*-----Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte.*

**Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade  
(Boletim informativo) - Processo AL.P-PP/2017/163**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O Decreto n.º 15/2017, de 12 de Maio, estabeleceu que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais realizam-se no dia 1 de outubro de 2017, em todo o território nacional.*

*Desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.*

*Sem prejuízo de melhor apreciação, das imagens anexas à participação remetida, não é possível retirar qualquer indício de conduta reiterada de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.*

*Neste sentido, delibera-se o arquivamento do processo por falta de prova.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte.

**PPD/PSD | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade (vídeo de campanha) – Processo AL.P-PP/2017/202**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*

*O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).*

*O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.*

*A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda*

*No vídeo objeto da participação apresentada à Comissão Nacional de Eleições, não há confusão superior à que naturalmente existe por o candidato e o Presidente da Câmara Municipal do Funchal serem a mesma pessoa, pelo que a utilização do referido vídeo e correspondente divulgação correspondem a um modo de exercício da liberdade de propaganda, não se consubstanciando numa forma de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com efeito, delibera-se notificar o participante e o Presidente da Câmara Municipal do Funchal para dar conhecimento da presente deliberação.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte.

**b. Cidadão | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/125**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições – a instalação de um stand da Câmara Municipal da Covilhã com cartazes e placards nos quais são apresentadas iniciativas com a referência em obra ou em projeto com candidatura aprovada – configuram promessas para o futuro e podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, sendo ainda suscetíveis de integrar a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Covilhã que, no futuro, se abstenha de promover iniciativas suscetíveis de serem entendidas como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de realização de publicidade institucional.» -----*

*Pronunciaram-se os seguintes Membros: Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----*

**c. Cidadão | JF Benfica | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/131**

*Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----*

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A publicação mensal da Junta de Freguesia de Benfica contém promessas para o futuro, na medida em que faz referências a obras de requalificação a iniciar.*

*Estas referências são suscetíveis de serem entendidas como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.*

*Assim, recomenda-se à Senhora Presidente da Junta de Freguesia que, no futuro, se abstenha de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

**d. Cidadão | CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade (Boletim informativo e entrevista) – Processo AL.P-PP/2017/156**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O Decreto n.º 15/2017, de 12 de Maio, estabeleceu que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais realizam-se no dia 1 de outubro de 2017, em todo o território nacional.*

*Desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.*

*Neste sentido, delibera-se o seguinte:*

- a) Quanto ao boletim municipal, o arquivamento do processo por falta de indícios;*
- b) Quanto à entrevista, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal da Batalha que se abstenha, em futuras intervenções, de emitir declarações que possam ser entendidas como promessas eleitorais, sob pena de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade, nos termos do artigo 41.º, n.º1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**e. PPD/PSD Madeira | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/182**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A publicação de notícias que contém promessas para o futuro, na página da Câmara Municipal de Santa Cruz, na rede social Facebook, configura uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, sendo ainda suscetível de configurar a realização de publicidade institucional.*

*Assim, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz que, no futuro, se abstenha de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado e de realizar publicidade institucional».* -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

**f. CDU-Gondomar | TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (debate autárquico) – Processo AL.P-PP/2017/314**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, o seguinte: -----

*«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).*

3. *Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

4. *Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»* -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita apresentou a seguinte declaração: -----

*«Sem prejuízo das competências legais da ERC, mas também das competências cometidas à CNE, julgo que deveria esta Comissão ter interpelado a TVI no sentido de obter um esclarecimento às circunstâncias reportadas, bem como - sem prejuízo da remessa à ERC - sublinhar o carácter imperativo do princípio que salvaguarda a igualdade de tratamento de todas as candidaturas.»* -----

## **2.5 - Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 460 e 461/2017**

A Comissão tomou conhecimento dos acórdãos em referência, sobre matéria de publicidade institucional, que constam em anexo à presente ata. -----

## **2.6 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”**

A Comissão deliberou, por unanimidade, que à Nota Informativa em causa, que consta em anexo à presente ata, fosse aditada a referência ao Acórdão n.º 461/2017 do Tribunal Constitucional, proferido sobre esta matéria na sequência de recurso de deliberação desta Comissão, e que a versão final fosse remetida aos Membros por correio eletrónico, para validação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional

**2.7 - Movimento Sintrensens com Marco Almeida | CM Sintra |  
Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/102**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/306, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«No passado dia 6 de julho, o mandatário da lista “Juntos Pelos Sintrensens”, veio apresentar queixa contra o candidato do PS, Basílio Horta – atual Presidente da Câmara Municipal de Sintra – por ter apresentado a sua recandidatura a presidente dessa autarquia, no Parque Felício Loureiro, sito na União das Freguesias de Queluz-Belas, onde decorria a “Feira do Livro e das Tasquinhas”, iniciativa organizada pela Câmara Municipal de Sintra e pela referida União de Freguesias.*

*As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Face ao exposto, não se afigura legítimo, nem curial, que uma candidatura seja anunciada e apresentada no mesmo espaço e no decurso de um evento que foi organizado e promovido pela mesma autarquia da qual o recandidato é o presidente.*

*A conduta descrita contribui para a confusão das duas qualidades, sendo, por isso, um comportamento suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, pelo que se delibera advertir o candidato que, de futuro, respeite a estrita separação que deve necessariamente existir entre o exercício do cargo que ocupa e o seu estatuto de candidato, sob pena de incorrer no crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----*

**2.8 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade (Plano de pormenor) - Processo AL.P-PP/2017/112**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/279, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas – aí se integrando os respetivos órgãos, seus titulares e trabalhadores – encontram-se sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade desde a publicação do decreto que marca o dia da eleição, ou seja, desde 12/05/2017, conforme artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, conjugado com o artigo 38.º da mesma Lei e com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio.*

*A partir da mesma data, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A sujeição a esses deveres não impede, contudo, que as referidas entidades públicas prossigam as suas atribuições, como é o caso da aprovação de um plano de pormenor, nem que façam as publicações legalmente indispensáveis para essa prossecução, como se afigura ser a publicação em Diário da República do aviso para efeitos de discussão pública do mesmo plano.*

*Ainda assim, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão que tome especiais cautelas para separação entre a sua atividade enquanto candidato e as diligências que competem a um presidente da câmara municipal,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*adotando, no exercício das suas funções, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, abstendo-se de quaisquer atos políticos suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.» -----*

## **2.9 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade (outdoors e notícias) - Processo AL.P-PP/2017/115**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/285, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas – aí se integrando os respetivos órgãos, seus titulares e trabalhadores – encontram-se sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade desde a publicação do decreto que marca o dia da eleição, ou seja, desde 12/05/2017, conforme artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, conjugado com o artigo 38.º da mesma Lei e com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio.*

*A partir da mesma data, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)."*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão que, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal:*

- 1. Fica advertido que, no período que medeia a publicação do decreto que marca as eleições e o dia da eleição, quanto a publicidade institucional de eventos, apenas é*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*admissível a publicidade institucional referente àqueles que já viessem a ocorrer com carácter regular antes de períodos eleitorais, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores;*

- 2. Deve remover, no prazo de 24 horas, o outdoor relativo ao Parque Desportivo e de Lazer, da responsabilidade da Câmara Municipal de Olhão, devidamente identificado na fase de pronúncia, por consubstanciar publicidade institucional e não se encontrar na exceção que legalmente a permite.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

#### **2.10 - PS | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/116**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/289, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e da imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)."*

*O facto participado à Comissão Nacional de Eleições – a colocação de um cartaz da Câmara Municipal de Oeiras com a referência "Aqui vai nascer o Parque Hortícola de Carnaxide" – configura uma promessa para o futuro e pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, sendo ainda suscetível de constituir violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, a manter-se o cartaz em causa, ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que promova a remoção do mesmo, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----*

**2.11 - Coligação PPD/PSD.CDS-PP/PPM.MPT | CM Coimbra | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/122**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/290, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e da imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O envio de uma mensagem através da qual se informam os interessados de que estão abertas as inscrições/renovações online nos serviços de refeições, bem como a indicação dos respetivos contactos telefónicos, não constitui violação do disposto nos referidos preceitos legais.

No entanto, a mensagem através da qual se anuncia que “o município de Coimbra, no próximo ano letivo, vai oferecer a todos os alunos do 1.º ciclo da rede pública e para todos os anos de escolaridade os livros de fichas”, sem qualquer conteúdo adicional que indique elementos concretos, designadamente sobre a forma e o prazo para os beneficiários da medida poderem exercer o direito a que a mesma se refere, configura uma promessa para o futuro, pode ser entendida como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, e é também suscetível de integrar a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra que se abstenha de praticar atos suscetíveis de constituírem violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e determina-se a instauração do respetivo processo de contraordenação.»

#### **2.12 - Cidadão | JF Campolide | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/142**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/307, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No passado dia 18 de julho, uma cidadã veio apresentar queixa contra o presidente – e recandidato – da junta de freguesia de Campolide, por ter sido capa da revista da junta de freguesia e ter dado uma entrevista em que faz um balanço de 8 anos de mandato, publicada em julho deste ano.

O visado respondeu que foi a primeira entrevista que deu à referida revista, e “que a mesma se centra na freguesia de Campolide e não na pessoa do Presidente da Junta” “não fazendo referências ao seu programa eleitoral que pudessem ser entendidas como



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*campanha eleitoral, centrando as suas declarações essencialmente no que foi feito”,  
prestando apenas informações de carácter objetivo.*

*As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*

*Ora, estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão. (vd. a Nota Informativa da CNE sobre publicações autárquicas em período eleitoral, de 14 de fevereiro de 2017).*

*Perante este enquadramento, não se retira diretamente do texto da entrevista, nada que ultrapasse aquilo que a CNE entende ser admissível, face à óbvia dificuldade em separar o exercício do funções públicas e o estatuto de candidato.*

*De qualquer forma, aproveita-se para esclarecer que não há dever de informação sem utilidade direta para os cidadãos que sobreleve os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*Ademais, não deixa de ser inapropriado e excessivo, que se aproveite o período eleitoral para fazer o balanço não de um, mas de dois mandatos, pelo que se exige do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Campolide maior contenção em futuras intervenções.» -----*

**2.13 - Cidadão | CM Penafiel | Neutralidade e imparcialidade (partilha de publicações de obras e eventos da CM na página da candidatura) – Processo AL.P-PP/2017/148**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/275, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade às entidades públicas e seus titulares e funcionários tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetiva.*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*

*Deste modo, o cidadão – e candidato – que se encontra na condição de ser simultaneamente presidente da Câmara Municipal não pode, em fraude à lei, fazer*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*através da sua página pessoal aquilo que a lei proíbe fazer através da página do município.*

*O cidadão/candidato, ao reproduzir a atividade da Câmara Municipal na sua página pessoal, através da partilha de várias publicações atinentes à autarquia, as quais incluem referências a atos concretos realizados pela Câmara Municipal de Penafiel está a confundir as duas qualidades e, enquanto Presidente da Câmara Municipal, está a contrariar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito. Com este comportamento está a contribuir para acentuar a confusão entre a qualidade de candidato e a de titular de cargo público, em vez de a esbater como é seu dever.*

*Face ao exposto, determina-se ao Presidente Câmara Municipal de Penafiel que promova a remoção, da sua página pessoal, de todas as partilhas de publicações relativas à Câmara Municipal de Penafiel e se abstenha de, no futuro, utilizar aquela para reproduzir ou divulgar publicações incluídas na página da Câmara Municipal ou em que intervenha na qualidade de Presidente da Câmara.» -----*

#### **2.14 - PPD/PSD | CM Vila Nova de Gaia | Neutralidade e imparcialidade (Boletim informativo) – Processo AL.P-PP/2017/154**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/294, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.*

*Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 41.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Órgãos das Autarquias Locais).*

*Com igual fundamento nestes especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se:

1) Quanto ao boletim municipal:

- a. Deverá ser suspensa a distribuição do Boletim Municipal como suplemento comercial neste período eleitoral, por esta via de distribuição poder configurar publicidade institucional proibida;
- b. Não devem ser anunciadas obras e projetos futuros sob pena de serem consideradas promessas eleitorais, violadoras dos deveres de neutralidade e imparcialidade, sob pena de poder configurar o crime previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais);

2) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que se deve abster de promover eventos que podem ser entendidos como promoção de determinados órgãos ou dos seus titulares;

3) Quanto aos outdoors e mupi's, os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se determina ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do material de divulgação (de atos e supostas obras) a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.15 - Castro Marim Primeiro | CM Castro Marim | Neutralidade e imparcialidade (posts no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/155**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/308, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O mandatário do movimento "Castro Marim Primeiro" veio apresentar queixa contra o presidente – e recandidato pelo PSD – da Câmara Municipal de Castro Marim, por este partilhar no mural do Facebook da sua candidatura um conjunto de posts relativos a obras, eventos e ações da autarquia, publicados na página do município.

O visado respondeu que a participação em apreço se refere a atos praticados pelo candidato Francisco Amaral, o qual é livre para utilizar a página da candidatura, podendo aí publicar e partilhar as notícias e textos que bem entender, não havendo o envolvimento de qualquer entidade pública.

A situação em que uma candidatura reproduz a atividade da Câmara Municipal na sua página na rede social Facebook, através da partilha de várias publicações atinentes à autarquia, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que deve abster-se de publicar na sua página eventos ou anúncios incluídos na página da Câmara Municipal.» -----

**2.16 - PPD/PSD | CM Montijo | Neutralidade e imparcialidade (partilha de publicações de obras da CM Montijo na página do PS Montijo) – Processo AL.P-PP/2017/157**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/286, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

A lei não prevê situações como a que é reportada pelo participante – no caso em apreço, não está em causa divulgação de publicações relativas a obras da Câmara Municipal do Montijo na página de uma candidatura, mas sim na página de um partido político. Todavia, essa mesma divulgação é suscetível de causar confusão e impedir uma clara distinção entre as duas qualidades assumidas pelo Presidente da Câmara Municipal do Montijo que é também candidato às próximas eleições autárquicas, pelo que se delibera notificar o Partido Socialista do Montijo e recomendar que se abstenha de promover publicações com o conteúdo apresentado.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.17 - Cidadão | CM Odivelas | Neutralidade e imparcialidade - Processo  
AL.P-PP/2017/158**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/315, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".*

*O suplemento "Radar", que foi incluído na edição do Diário de Notícias de 27 de maio de 2017, contém afirmações do presidente da Câmara Municipal de Odivelas que configuram promessas eleitorais para o futuro, na medida em que se referem à construção da unidade de saúde de Odivelas, a iniciar, e à possível criação de incentivos – como a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis – para os proprietários de imóveis mais antigos.*

*O referido suplemento contém ainda publicidade institucional da Câmara Municipal de Odivelas incluída na página reservada a publicidade.*

*Os factos descritos são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, configurando ainda a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Odivelas de que, no futuro, deve abster-se de promover iniciativas suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e de constituírem violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.» -----*

#### **2.18 - Cidadão | CM Almodôvar | Neutralidade e imparcialidade (posts no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/162**

*A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/310, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Na queixa apresentada contra o Presidente – e recandidato pelo PS – da Câmara Municipal de Almodôvar alega-se existir confundibilidade entre as ações de comunicação da autarquia e as ações de campanha eleitoral do atual Presidente e candidato pelo PS.

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

No caso em apreço, da análise dos documentos enviados, constata-se, por um lado, que o lema/slogan utilizado pela candidatura do PS à referida autarquia é “Trabalhamos no Presente. Preparamos o Futuro.” Por outro lado, na publicação da página do Facebook da Câmara Municipal de Almodôvar consta o slogan “trabalhar no presente, preparar o futuro!”, bem como na capa do Boletim Municipal consta o slogan “trabalhamos no presente, preparamos o futuro!”.

A situação descrita não cumpre os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas, cabendo a estas garantir que não existem situações de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*confundibilidade entre o slogan de uma das candidaturas que disputa a eleição e o slogan da Câmara Municipal.*

*Sendo coincidentes as palavras de ordem da candidatura – a que pertence o atual presidente da Câmara Municipal – e do município de Almodôvar, incumbe a esta entidade tomar de imediato medidas para evitar que terceiros – neste caso, uma candidatura à eleição para os seus órgãos – se apropriem de elementos da sua imagem, designadamente, recorrendo ao poder judicial, para que seja decretada a proibição de utilizar o lema da autarquia. Não o fazendo, está a incorrer em violação, por omissão, dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consignados no citado artigo 41.º da LEOAL, salvo se a própria autarquia, por sua iniciativa, deixe de utilizar, até ao final do período eleitoral, esses mesmos elementos.*

*Acresce que a página no Facebook da Câmara Municipal de Almodôvar - <https://www.facebook.com/municipioalmodovar/> - contém a partilha de várias ligações a publicações da página pessoal do candidato António Bota. A Câmara Municipal, ao reproduzir diversas publicações atinentes ao candidato (e vice-versa, ou seja, o candidato, ao publicar na sua página pessoal, atividades relacionadas com a autarquia), confunde e mistura as suas duas qualidades (Doc. 7).*

*Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão Nacional de Eleições delibera ordenar ao Presidente Câmara Municipal de Almodôvar que:*

- i) tome de imediato as providências necessárias para impedir que o lema/slogan da Câmara Municipal seja utilizado por uma das candidaturas que disputa a eleição ou que se abstenha, sponte sua, de utilizar esses mesmos elementos;*
- ii) promova, no prazo de 24 horas, a remoção das publicações partilhadas em causa, constantes da página do Facebook da Câmara Municipal de Almodôvar, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

iii) se abstenha de, no futuro, utilizar a sua página pessoal para reproduzir ou divulgar posts/publicações da página da Câmara Municipal ou em que intervenha na qualidade de Presidente da Câmara.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

### **2.19 - B.E. | CM Condeixa-a-Nova | Neutralidade e imparcialidade (boletim informativo) – Processo AL.P-PP/2017/167**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/287, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral quer, ainda, na necessária abstenção da prática de atos positivos ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Da análise do boletim informativo da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, fica claro que o mesmo não obedece, como lhe é exigido, às regras impostas pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova para, no futuro, e até ao final do processo eleitoral, se abster de promover a divulgação de boletins informativos cujo conteúdo viole os deveres de neutralidade e imparcialidade impostos, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

### **2.20 - CDS-PP | JF Santa Maria Maior | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (vídeo na RTP3) - Processo AL.P-PP/2017/169**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/320, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A concelhia de Lisboa do CDS-PP veio apresentar queixa contra o presidente – e recandidato - da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, por este ter mandado produzir e divulgar através dos órgãos de comunicação social, designadamente, na RTP3, um vídeo de propaganda política através do qual faz expresso apelo ao voto na sua recandidatura.*

*O visado respondeu que a participação em apreço não tem fundamento, uma vez que no filme não é feita qualquer referência partidária, direta ou indireta, nem o apelo ao voto numa força política ou partidária. O que se encontra no filme exibido é não mais do que uma promoção institucional da própria Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, no qual são sublinhadas algumas iniciativas e práticas desenvolvidas pela Junta. Para além disso, a anuência por parte do Executivo da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior em contratar a filmagem e exibição na RTP3 do filme promocional em questão ocorreu ainda antes da publicação do decreto que marcou a data das eleições.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente.*

*Ademais, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, e demais pessoas coletivas públicas.*

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso do vídeo em apreço.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A divulgação do vídeo em análise configura uma forma de publicidade institucional – como, aliás, refere o presidente da Junta de Freguesia – proibida, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui”...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).”*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior que, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal:*

- i) Providencie, no prazo de 24 horas, a suspensão da emissão do anúncio publicitário em questão, em todos os meios de comunicação social, caso ainda esteja a decorrer a sua transmissão, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- ii) Se abstenha, no futuro, e até ao final do período eleitoral, de efetuar publicidade institucional proibida.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

#### **2.21 - PPD/PSD | CM Vila Real | Publicidade institucional (no Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/172**

*A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/262, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----*

*«As entidades públicas – aí se integrando os respetivos órgãos, seus titulares e trabalhadores – encontram-se sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade desde a publicação do decreto que marca o dia da eleição, ou seja, desde*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12/05/2017, conforme artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, conjugado com o artigo 38.º da mesma Lei e com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio.

A partir da mesma data, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "... todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)."

Acresce que o respeito pelos deveres de neutralidade pressupõe ainda que os titulares de cargos públicos que também são candidatos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as duas qualidades. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

O cidadão/candidato, ao reproduzir na sua página pessoal o mesmo slogan que é utilizado pela Câmara Municipal está a confundir as duas qualidades e, enquanto Presidente da Câmara Municipal, está a contrariar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito. Com este comportamento está a contribuir para acentuar a confusão entre a qualidade de candidato e a de titular de cargo público, em vez de a esbater como é seu dever.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Real



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*para que promova, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações na página da Câmara Municipal de Vila Real, na rede social Facebook, que possam configurar uma forma de promoção de atos, programas, obras ou serviços e que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.*

*Mais se delibera determinar ao Presidente Câmara Municipal de Vila Real que se abstenha de utilizar, na sua página pessoal, o slogan da Câmara Municipal de Vila Real, em respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, que o obrigam a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupa e o seu estatuto de candidato.» -----*

**2.22 - CDS-PP | CM Santa Marta de Penaguião | Neutralidade e imparcialidade (Suplementos nos Jornais “A Voz de Trás os Montes” e “Público”) – Processo AL.P-PP/2017/173**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/302, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Os deveres de neutralidade impõem-se aos titulares de cargos públicos e a sua observância pressupõe que estes últimos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as suas duas qualidades – a de titular de cargo público e a de candidato.*

*A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetiva.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, e recandidato ao mesmo órgãos, nas declarações proferidas, não cumpre os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a que está sujeito, na medida em que confunde os dois papéis que desempenha.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim, censura-se o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião por não cumprir com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade e determina-se que, em futuras intervenções, se abstenha de proferir declarações que possam ser entendidas como propaganda eleitoral.» -----*

**2.23 - PS | CM Santarém | Publicidade institucional | Processos AL.P-PP/2017/180 e 229**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/284, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas – aí se integrando os respetivos órgãos, seus titulares e trabalhadores – encontram-se sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade desde a publicação do decreto que marca o dia da eleição, ou seja, desde 12/05/2017, conforme artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, conjugado com o artigo 38.º da mesma Lei e com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio.*

*A partir da mesma data, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)."*

*A divulgação, na página na Internet do Município de Santarém, de obras realizadas e a realizar consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida pela referida norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santarém*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*para, no prazo de 24 horas, retirar todas as publicações que divulguem atos, programas ou serviços do site do Município e de se abster de divulgar novos atos, programas ou serviços que não tenham um carácter urgente ou que não correspondam à divulgação de um serviço cujo conhecimento dos cidadãos é essencial, até ao fim do período eleitoral, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

#### **2.24 - Cidadão | CM Castelo Paiva | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/184**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/323, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O cidadão apresenta queixa contra o presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, por este ter anunciado publicamente a celebração de vários contratos de empreitadas de obras públicas que só serão concretizadas no futuro.*

*A entidade visada respondeu que as publicações mencionadas não constituem promessas para o futuro, mas sim atos concretos, juntando, para o efeito, cópias dos avisos relativos aos concursos públicos lançados pela autarquia no Diário da República, o acordo de colaboração com a Infraestruturas de Portugal, e os contratos iniciais de execução das empreitadas “Criação do parque urbano do choupal” e “Caminhos pedestres-viver o Payva D’ouro”. Estes atos foram praticados com total objetividade, não tendo havido qualquer manifestação política ou alusão, quer verbal, quer escrita, às eleições de próximo mês de outubro. Tratou-se, antes, do cumprimento das competências que cabem ao município e ao seu Presidente desenvolverem.*

*Ora, a norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente.*

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.*

*As publicações enviadas, contendo o anúncio público de obras e contratos de empreitada, divulgados na página do Facebook e no sítio da Internet da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, configuram situações de publicidade institucional proibida, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se enquadrando na exceção nela prevista.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que as publicações dos órgãos das autarquias, que tenham como objetivo o de divulgar obras, serviços ou programas, independentemente da forma como são concretizadas, são suscetíveis de integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se o notificar o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva para:*

- a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações, na página oficial da Internet e na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, que possam configurar uma forma de publicidade institucional, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) *Para se abster de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, promover publicações referentes à Câmara Municipal de Castelo de Paiva que configurem publicidade institucional proibida.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.25 - Coligação Juntos pelos Sintrenses | CM Sintra | Neutralidade e imparcialidade (Propaganda eleitoral na página oficial da CM) – Processo AL.P-PP/2017/186**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/317, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.*

*Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.*

*Assim determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra que promova a remoção das publicações partilhadas em causa, constantes da página do Facebook da Câmara Municipal, suscetíveis de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem aqueles deveres.*

*Não existem indícios suficientes de que tenham sido utilizada uma publicação patrocinada, todavia, adverte-se a Câmara Municipal de Sintra de que este meio de promoção de publicações é vedada pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**2.26 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/188**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/278, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

*No caso em apreço, não se afigura que a publicação tenha sido requerida ou promovida pela Câmara Municipal de Olhão, correspondendo apenas a uma iniciativa do referido jornal, pelo que aquela publicação não consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida. No entanto, ações como a que é divulgada na publicação - sessão de homologação de um acordo entre a Câmara Municipal e uma empresa – devem ser evitadas durante o período eleitoral, sob pena de serem suscetíveis de ser entendidas como uma forma de publicidade institucional.»* -----

#### **2.27 - Cidadão | CM Cartaxo | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/189**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/321, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".*

*Os factos participados dizem respeito a afirmações do presidente da Câmara Municipal do Cartaxo sobre a realização de uma obra futura, tendo a notícia em causa sido promovida pela divulgação de uma nota de imprensa elaborada pelos serviços da respetiva autarquia, que também é disponibilizada no sítio da autarquia na Internet.*

*As referências do presidente da Câmara Municipal do Cartaxo a uma obra a realizar e aos respetivos benefícios futuros são suscetíveis de ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, e podem, ainda, integrar a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos elementos constantes do site da respetiva Câmara Municipal em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e adverte-se de que, no futuro, deve abster-se de promover iniciativas suscetíveis de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e da proibição legal de realização de publicidade institucional.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.28 - CDS-PP | CM Nelas | Neutralidade e imparcialidade (outdoors projeto Portugal 2020) – Processos AL.P-PP/2017/190 e 212**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/280, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.*

*Por sua vez, a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*No caso em análise, (i) a utilização por parte da Câmara Municipal de espaços para colocação de outdoors não cumpre os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas; (ii) os Outdoors do Projeto Portugal 2020 não se enquadram na exceção prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação dos painéis com conteúdos a mais do que aqueles que são legalmente exigido pelas regras do Projeto Portugal 2020 consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida; (iii) a utilização nos outdoors da Câmara Municipal de Nelas da consigna da candidatura do Partido Socialista, a manter-se e verificando-se que os dois slogans fazem parte de uma mesma ideia subjacente ao conceito de uma candidatura, pode configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados os titulares de cargos públicos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Nelas para:

- a) Retirar, no prazo de 24 horas, todos os elementos dos outdoors relativos ao Projeto Portugal 2020 que não correspondam aos elementos legalmente exigidos pelas regras daquele Projeto, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- b) tomar de imediato as providências necessárias para impedir que o lema/slogan da Câmara Municipal seja utilizado por uma das candidaturas que disputa a eleição, ou que se abstenha, sponte sua, de utilizar esses mesmos elementos.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.29 - Cidadão | JF São Domingos de Rana e Agência DNA CASCAIS | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/192**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/322, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Nos termos do artigo 41.º, n.º1 da Lei Eleitoral Órgãos das Autarquias Locais, estas entidades públicas não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A promoção de uma determinada candidatura por parte da Câmara Municipal de Cascais, da Cascais Ambiente – Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, E.M., S.A. e da DTCE - Desenvolvimento Turístico da Costa do Estoril, E.M., ainda que através de uma associação com natureza privada, como é a Agência DNA CASCAIS, não se compadece com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que aquelas estão sujeitas.

Neste sentido, determina-se à Câmara Municipal de Cascais, à Cascais Ambiente – Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, E.M., S.A. e à DTCE - Desenvolvimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Turístico da Costa do Estoril, E.M. que, de futuro, e através da Agência DNA CASCAIS, se abstenham da prática de tais atos que possam ser suscetíveis de ser entendidos como promoção de uma determinada candidatura.» -----*

**2.30 - Cidadão | CM Leiria | Neutralidade e imparcialidade (partilha na página pessoal da candidatura das obras realizadas pela CM) – Processo AL.P-PP/2017/195**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/283, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A situação em que uma candidatura reproduz a atividade da Câmara Municipal na sua página na rede social Facebook, através da partilha de várias publicações atinentes à autarquia, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que deve abster-se de publicar na sua página eventos ou anúncios incluídos na página da Câmara Municipal de Leiria.*

*Relativamente à “lona de grandes dimensões junto à obra do novo Centro Escolar dos Marrazes” descrita na participação, a ser verdade, a mesma integra publicidade institucional proibida, pelo que, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, se determina ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Leiria que promova a sua remoção, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.31 - Cidadão | CM Alcochete | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/196**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/314, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

Dos elementos constantes do processo, designadamente da resposta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alcochete, resulta que os outdoors em causa extravasam as condições de publicitação decorrentes da legislação europeia e nacional e que os mesmos se destinam a informar os munícipes sobre as obras que a autarquia pretende fazer ou que já se encontram concluídas, pelo que são suscetíveis de ser abrangidos pela proibição de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nestes termos, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alcochete que:

- a) Promova a remoção de todos os outdoors suscetíveis de integrar a proibição de realização de publicidade institucional, designadamente dos que, contendo referência aos Fundos Europeus, se encontrem em número ou local ou contenham informação que exceda o mínimo imposto pela respetiva legislação, devendo fazê-lo no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.
- b) No futuro, se abstenha de praticar atos suscetíveis de violarem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e de constituírem violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.32 - CDS-PP | CM Lisboa | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (outdoors) - Processo AL.P-PP/2017/199**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/325, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A concelhia de Lisboa do CDS-PP denuncia que a Câmara Municipal de Lisboa tem vários materiais de propaganda institucional, como outdoors, totens, e até terá procedido ao envio de flyers por correio com mensagens de propaganda institucional.*

*Para além disso, remeteu um ofício datado de 15 de maio de 2017, solicitando aos diretores de escolas municipais o apoio na distribuição de um brochura ilustrada denominada “Lisboa a tua Cidade”, dirigida aos alunos do 1º e do 2º Ciclo do Ensino Básico.*

*A entidade visada respondeu que a divulgação de informação institucional prossegue as atribuições em que o Município se encontra investido, e que a apresentação de cartazes e totens, na via pública, e a divulgação de folhetos e brochuras potencia a eficácia da comunicação junto de um número maior de pessoas, garantindo que a população de determinadas zonas geográficas tenha acesso à informação difundida.*

*Acrescenta, ainda, que os cartazes, totens e folhetos em causa foram apresentados ao público, na sua grande maioria, antes do dia 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, os quais consagram informação essencial à população no âmbito das atribuições e competências da Câmara Municipal de Lisboa, na gestão da Cidade e consubstancia-se na atividade dos serviços a quem compete esta tarefa comunicacional.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.*

*Os outdoors, brochuras e flyers que constam do presente processo, configuram situações de publicidade institucional proibida, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se enquadrando na exceção nele prevista.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere:*

*«[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).»*

*«Para efeitos da proibição estabelecida no referido preceito legal, é irrelevante a data da aquisição ou produção ou encomenda dos materiais, devendo a entidade pública abster-se de utilizar tais materiais desde a data da publicação do decreto que marca as eleições até ao termo do processo eleitoral.» (Deliberação CNE 84/XV/2017, de 22-08-2017)*

*Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para:*

- a) promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors e totens, bem como suspender a produção e divulgação de material institucional (flyers ou panfletos) e demais publicações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*

- b) para se abster de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, promover publicações referentes à Câmara Municipal de Lisboa que configurem publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

### **2.33 - Cidadão | CM Sardoal | Neutralidade e imparcialidade (Boletim Municipal) – Processo AL.P-PP/2017/201**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/309, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Da análise do conteúdo do boletim municipal em causa não resultam elementos que permitam concluir que o mesmo configura uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----*

### **2.34 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/203**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/318, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "... todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).»*

*Dos elementos constantes do processo, designadamente da resposta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão, não resulta qualquer elemento que permita aferir da propriedade das estruturas e das condições em que forma colocadas. Porém e até por esse mesmo facto, de tudo se extrai a confusão ou, pelo menos, a ausência de separação clara entre o presidente da câmara e o candidato.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim, delibera-se chamar a atenção do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão para a necessidade de se abster de adotar comportamentos que contribuam para confundir as suas qualidades de titular de um órgão da administração local com a de candidato à eleição do próximo dia 1 de Outubro» -----*

**2.35 - Cidadão | JF São Torcato | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/207**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/319, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*

*O outdoor destinado à colocação de elementos de propaganda política referido na participação pertencerá à coligação “Juntos por Guimarães” (PPD/PSD, CDS/PP, MPT, PPM e PPV/DCD) e terá sido cedido, durante o último mandato autárquico, à Junta de Freguesia de São Torcato.*

*Sem prejuízo do exposto, recomenda-se que situações como as que estão em causa na presente participação – cedência de espaços de partidos à Junta de Freguesia – devem ser evitadas para que não se suscitem dúvidas a todos os intervenientes no processo eleitoral.» -----*

**2.36 - PPD/PSD | CM Montalegre | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/213**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/316, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A publicação da fotografia em causa no sítio na Internet da Câmara Municipal é suscetível de ser entendida como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.*

*Assim determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montalegre que promova a remoção das fotografias constantes do sítio da respetiva autarquia na Internet suscetíveis de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem aqueles deveres.» -----*

**2.37 - Cidadão | CM Entroncamento | Neutralidade e imparcialidade –  
Processo AL.P-PP/2017/223**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/305, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.*

*A utilização do telemóvel de serviço, por parte de Presidente da Câmara Municipal, como meio para promover a sua (re)candidatura, cria uma confusão entre o papel de Presidente da Câmara Municipal e de candidato e não observa os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem.*

*No caso em apreço, não há indícios suficientes de que telemóvel usado seja o de que está ao serviço do Presidente da Câmara Municipal.» -----*

**2.38 - CDU | CM Ponte de Sôr | Publicidade institucional – Processo AL.P-  
PP/2017/225**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/282, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, a partir da data da publicação do decreto que marque a data das eleições.»*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O recurso à utilização de outdoors para divulgar imagens relativas à entrega do prémio recebido pela Autarquia consubstancia uma forma de publicidade institucional, proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o, pelo que se delibera notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sôr para, em 24 horas, retirar daquele painel os conteúdos referidos na participação e para se abster de aí colocar quaisquer outros que se não enquadrem nas exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º do supra indicado diploma legal, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.39 - PAN | CM Cascais | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/239**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/311, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr João Tiago Machado, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que a utilização dos boletins municipais, para divulgar obras, serviços ou programas, é suscetível de integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A utilização pela Câmara Municipal de Cascais para divulgar determinados programas e obras realizadas ou a realizar pela Câmara Municipal configura uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Cascais recorreu a esse editorial para fazer referência a projetos realizadas e a realizar pela Câmara. Ao utilizar o editorial para esse efeito, não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como titular de um cargo público.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para se abster no futuro de divulgar/publicitar obras, atos, serviços e programas que não tenham carácter de urgência, até ao final do período eleitoral, de publicar no boletim notícias referentes a ações desse tipo e de subscrever editoriais com o conteúdo apresentado ao que está em causa, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação antecedente. -----

**2.40 - Associação Futuro Malcata | JF Malcata | Publicidade Institucional -  
Processo AL.P-PP/2017/246**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/300, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que as publicações dos órgãos das autarquias, que tenham como objetivo o de divulgar obras, serviços ou programas, independentemente da forma como são concretizadas, são suscetíveis de integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*No caso em apreço, a situação não se enquadra na exceção contemplada na norma, constituindo a divulgação do vídeo na página da Freguesia de Malcata na rede social Facebook, com o conteúdo que apresenta, uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Malcata para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do vídeo na página do Facebook e cesse a sua*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*divulgação até ao final do período eleitoral, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.41 - CDS-PP | JF Olivais | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/263**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/303, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*A utilização de outdoors para divulgar, como diz a Presidente da Junta na resposta que oferece, programas no âmbito da entrega do selo europeu de responsabilidade social, com os elementos que deles fazem parte, configura uma forma de publicidade institucional proibida, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Acresce referir que a partilha, na página candidatura, de publicações cuja autoria pertence à Junta de Freguesia dos Olivais, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que deve a candidatura abster-se de publicar na sua página eventos ou anúncios incluídos na página da Junta de Freguesia.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais para, no prazo de 24 horas, promover a remoção dos outdoors referidos na participação, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*do Código Penal. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.42 - PPD-PSD | JF Beato | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/272**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/301, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*A divulgação das diversas obras realizadas e a realizar pela Junta de Freguesia do Beato, bem como a utilização da frase 'Uma freguesia a pensar em si', tornam o folheto informativo num meio de publicidade da própria junta de freguesia, configurando, assim, uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia do Beato para que cesse imediatamente a distribuição dos referidos folhetos e que se abstenha de, até ao final do período eleitoral, promover nova distribuição de folhetos com indicações de obras realizadas e a realizar que possam ser utilizados como uma forma de publicidade da própria Junta de Freguesia, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.43 - CM Pombal | Neutralidade e imparcialidade (ações a desenvolver pelo órgão autárquico) - Processo AL.P-PP/2017/276**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os Serviços de remeter à Câmara Municipal de Pombal o caderno de apoio da eleição AL-2017 e a nota informativa sobre "Publicidade Institucional" que contém o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entendimento da Comissão nas diversas matérias e respondem às questões suscitadas por aquele órgão autárquico. -----

**2.44 - Cidadão | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/282**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/304, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.*

*Os candidatos, que são também titulares de um cargo público, devem tomar especiais cuidados para que não se gere confusão entre os dois papéis que assumem, na medida em que estão vinculados a deveres de neutralidade e imparcialidade impostos, pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*

*O visado utiliza a sua página pessoal também como um meio para promover a sua candidatura, pelo que a publicação do vídeo e do texto que o acompanha, referentes a obras realizadas ou a realizar pela Câmara Municipal de Ovar, naquela página – pessoal – pode acentuar a confusão entre a qualidade de candidato e a de titular de cargo público, em vez de a esbater como é seu dever.*

*Assim, determina-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ovar para que promova a remoção, da sua página pessoal, da referida publicação com o vídeo e texto e que se abstenha de, no futuro, utilizar aquela para reproduzir ou divulgar publicações incluídos na página da Câmara Municipal ou em que intervenha na qualidade de Presidente da Câmara.»-----*

**2.45 - Cidadão | CM Penafiel | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/291**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos, em face da informação de que ainda está a decorrer a instrução. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.46 - CM Arruda dos Vinhos | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/312**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/296, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*No caso em análise, não se vislumbra nenhuma situação que se enquadre na exceção presente na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação das lonas com o conteúdo que apresentam consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida,*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos para que promova, no prazo de 24 horas, a remoção das lonas com a divulgação do projeto de requalificação da zona antiga da Vila de Arruda, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.47 - CM Elvas | Evento Dia da Eleição (Expo São Mateus) - Processo AL.P-PP/2017/313**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

*Publicidade comercial*

**2.48 - PPD/PSD | PS Parque das Nações – Lisboa | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/105**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/254, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio do Partido Socialista patrocinado na rede social Facebook em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura do Partido Socialista para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho».

**2.49 - Cidadão | coligação PS.JPP – Maia | Publicidade comercial - Processo AL.P-PP/2017/119**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/255, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A participação chegada à Comissão Nacional de Eleições alega que a página de candidato da coligação do PS e do JPP à Câmara Municipal da Maia recorre a publicações patrocinadas, não tendo anexa qualquer imagem dos factos descritos. Consultada a página, não foi possível encontrar qualquer publicação patrocinada, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----*

**2.50 - PPD/PSD Azambuja | PS | Publicidade comercial (anúncio nos jornais Valo Local e Correio de Azambuja) - Processo AL.P-PP/2017/161**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/256, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*

*Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*O anúncio publicado pelo Partido Socialista de Azambuja nos jornais Valor Local e Correio de Azambuja relativo à apresentação do candidato à presidência da Câmara Municipal de Azambuja e os restantes candidatos à Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia extravasa a exceção à publicidade comercial constante do artigo 10.º, n.º2 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e aos jornais Valor Local e Correio de Azambuja, bem como notificar a candidatura do Partido Socialista para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.51 - PS - Santo Tirso | Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Por todos Nós" |  
Publicidade comercial (anúncio no Facebook) - Processo AL.P-  
PP/2017/165**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/257, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*

*Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A publicação do conteúdo patrocinado em causa, pela coligação PSD/CDS-PP "POR TODOS NÓS", na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à coligação PSD/CDS-PP "Por Todos Nós" e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho». -----*

**2.52 - PPD/PSD | PS - Machico | Publicidade comercial (anúncio no  
Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/166**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/266, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*

*Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A publicação do conteúdo patrocinado em causa, pelo Partido Socialista, na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura do Partido Socialista em causa para cessar de imediato o patrocínio da referida publicação e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**2.53 - PPD/PSD | PS Lisboa | Publicidade comercial (anúncio no Facebook) -  
Processo AL.P-PP/2017/179**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/265, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*

*Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A publicação do conteúdo patrocinado em causa, pelo Partido Socialista na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura do Partido Socialista para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho».* -----

Outros

**2.54 - Pedido de parecer sobre o direito de dispensa de exercício de funções para efeitos de campanha eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/273**

A Comissão aprovou o Parecer n.º I-CNE/2017/270, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«a) O artigo 8.º da LEOAL, sob a epígrafe “direito a dispensa de funções”, visa tutelar o interesse do candidato a efetuar livremente e sem condicionalismos derivados das suas obrigações profissionais/laborais, atividades de campanha eleitoral, sem ser afetado em qualquer dos seus direitos, incluindo o direito à retribuição e tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral, independentemente da sua natureza pública ou privada;

b) O exponente e candidato refere que exerce a sua atividade profissional em Espanha e que o seu contrato de trabalho é regido por lei do trabalho de Espanha, desconhecendo-se se existiu ou não, escolha pelas partes, da lei aplicável;

c) Ressalva-se, no entanto, que caso o trabalhador preste a sua atividade perante uma entidade empregadora pública portuguesa, devem ser-lhe estendidos os mesmos direitos que são concedidos aos candidatos nacionais. Vd. neste sentido, a seguinte deliberação:

«- Independentemente da lei que regular o contrato de trabalho, a lei eleitoral portuguesa e os direitos que garante, como a dispensa de funções, é imperativa;

- A lei eleitoral prevê a dispensa de funções dos candidatos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Acresce o facto de a CGD ser uma entidade de capitais públicos, sujeita ao dever de neutralidade e imparcialidade, como tal não podendo afetar negativamente os direitos dos candidatos ao ato eleitoral, bem como o especial dever de cooperação para a concretização dos fins do Estado que impede sobre todas as entidades públicas e equiparadas.»; (CNE/216/XIV, de 01-09-2015);

d) Nos termos do disposto no artigo 3.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, “O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa”, vigorando aqui o princípio da autonomia privada na escolha da lei aplicável;

e) Nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 6.º, da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, caso as partes não a tenham escolhido, a lei aplicável ao contrato de trabalho é a lei do país onde a atividade profissional tem habitualmente vindo a ser prestada, in casu, a lei espanhola;

f) As normas de conflitos (artigos 41.º e 42.º do Código Civil) prescrevem que, na ausência de estipulação pelas partes da lei aplicável, teremos que atender à lei da residência habitual comum das partes e quando esta não seja comum, é aplicável a lei do lugar da celebração do contrato, ou seja, em ambos os casos, e de acordo com os dados disponíveis, as soluções apontam para a aplicação da lei espanhola;

Seja pela aplicação das regras da Convenção, seja através dos critérios estabelecidos nas normas de conflitos, as soluções legais apontam para que a lei aplicável à regulação do contrato celebrado entre as partes seja a lei espanhola, inexistindo qualquer conexão com o ordenamento jurídico português, pelo que, por esta via, consideramos não ter aplicação o artigo 8.º da LEOAL e, em consequência, o candidato não poderá beneficiar da dispensa ali prevista.» -----

**2.55 - Participação da CDU do Montijo contra a Câmara Municipal do Montijo por cobrança de valores pela utilização de espaços públicos em período eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/318**

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A CNE atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas [alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro] e em respeito pelos princípios constitucionais eleitorais, dos quais, nesta sede, se destaca o da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas [alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da CRP].

Compete-lhe assegurar a não só a igualdade, quanto ao acesso a meios e demais condições de propaganda, onde se inclui a cedência de edifícios e espaços públicos, como também o efetivo acesso nas “melhores condições”, como especificam todas as leis eleitorais, sem exceção.

Tratando-se de um órgão superior da administração eleitoral, a CNE age com prejuízo das competências específicas de qualquer entidade, salvo do Tribunal Constitucional, em instância de recurso das deliberações que toma.

O TC interveio através do acórdão n.º 417/2015, de que se extrai o seu pensamento sobre a cedência gratuita dos espaços públicos, intrinsecamente ligada a um direito fundamental e decorrente de uma das tarefas fundamentais do Estado. Por isso, considerou que “a utilização de edifícios ou recintos pertencentes ao Estado ou a pessoas coletivas de direito público para efeitos de realização de atos de campanha eleitoral é sempre gratuita”.

Já no que toca ao Acórdão 296/2016, o TC interveio por força da lei do financiamento, após a receção do parecer da ECFP sobre as contas anuais de 2011 dos partidos políticos, concordando com o parecer daquela entidade, fora do quadro estrito da lei eleitoral e sem se pronunciar com a minúcia que caracteriza o acórdão antes referido.

Mais se assinala que o expendido no Acórdão 417/2015 sobre a gratuitidade da cedência dos espaços públicos está alicerçado em detalhada análise de princípios e direitos que regem todo o processo eleitoral e, sobre a lei do financiamento, é expressamente considerado que é descabido invocá-la nesta sede.

Assim, mantém-se o entendimento de que a cedência de espaços públicos para efeitos de campanha eleitoral é gratuita desde o início do processo eleitoral, que tem lugar com a marcação oficial da eleição.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Almeida reiterou a declaração apresentada na reunião de 11 de julho de 2017, sobre o presente tema, que se transcreve: -----

*«Votei favoravelmente o texto que redigi na qualidade de secretário da Comissão e na ótica de concorrer para a construção do mais alargado consenso possível, porém, para mim insuficiente.*

*Como aliás tive oportunidade de referir, o problema transcende o que foi deliberado e leva a que prefira acompanhar a solução adotada quanto à cedência de um espaço pela Câmara Municipal de Póvoa do Varzim: na fixação de taxas e tarifas pelos municípios, não se vê razão para que os partidos políticos, outros proponentes de candidaturas e as próprias candidaturas sejam discriminados negativamente em relação a outras pessoas coletivas de interesse público ou a quaisquer associações culturais, desportivas ou recreativas.*

*Ao que parece, o recente entendimento perfilhado pela ECFP sobre a questão releva da nova tendência para considerar como subsídio a despesa fiscal com isenções e reduções de taxas, tarifas ou impostos que, salvo melhor opinião, não encontra respaldo nas normas que regulam a despesa e a contabilidade públicas.*

*Não posso deixar de sublinhar que, sendo da mesma natureza as isenções e reduções de impostos e as de taxas e tarifas, as primeiras consagradas diretamente na e pela lei e as demais em regulamento próprio aprovado na sequência de lei habilitante, apenas as últimas tenham merecido atenção.*

*Quero, pois, deixar claro que, em meu entender, a cedência de espaços a partidos políticos, outros promotores de candidaturas ou às próprias candidaturas por entidades públicas sem pagamento ou com pagamento reduzido por força de regulamento vigente não configura um subsídio ou prestação em espécie para efeitos do disposto no artigo 8.º da LFPPCE, mas sim uma despesa fiscal da entidade em sede de concretização do princípio constitucional que obriga o Estado, no mais lato sentido, a promover a democracia e a participação democrática.*

*E assim se atinge a questão central: a redução da concretização desse princípio estruturante da sociedade portuguesa à cedência gratuita de espaços públicos no período de 11 ou 12 dias que antecedem uma qualquer eleição e apenas a quem se apresente a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*concorrer (quando nem a escola pública, por exemplo, assegura a educação para a democracia), pelo que configura de constrangimento geral à ação cívica e política, pelo que introduz de desigualdade na base da capacidade financeira das organizações, mas também dos seus promotores e apoiantes, parece configurar uma frontal violação daquele princípio constitucional por omissão.» -----*

**2.56 - Comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros – Pedido da Comissão Nacional Eleitoral de São Tomé e Príncipe**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e considerou adequado aceder ao pedido da CNE de São Tomé e Príncipe de intercâmbio em matéria eleitoral no âmbito das eleições dos órgãos das autarquias locais do próximo dia 1 de outubro. -----

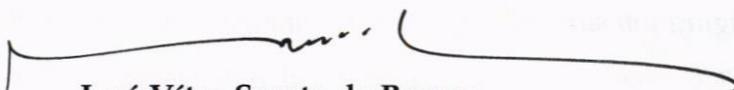
**2.57 - Comunicação da Facebook Ireland Limited relativa à criação de um canal de reporte exclusivo (nova comunicação)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

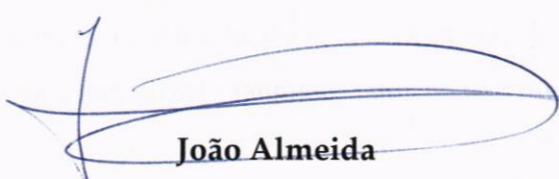
Nada mais havendo a tratar foi dada a reunião por encerrada pelas 14 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**O Presidente da Comissão,**

  
**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão,**

  
**João Almeida**